



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 686.742  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Iturama  
**Exercício:** 2003  
**Responsável:** Valdecir Pichioni (Prefeito à época)  
**Relatora:** Conselheira Adriene Andrade

**PARECER**

Excelentíssima Senhora Relatora,

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citado, o responsável apresentou as alegações de fl. 89 a 95.
3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
  - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
  - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB<sup>1</sup>;
  - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
  - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
  - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

---

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que não foi observado o limite de repasses de recursos ao Poder Legislativo determinado no art. 29-A, I, da CR/88 (fl. 08, 100 e 102).

5. Passa-se à análise do apontamento da Unidade Técnica:

#### **Repasses à Câmara Municipal**

6. De plano, verifica-se que a Unidade Técnica não deduziu, das receitas que compõem a base de cálculo do repasse de recursos ao Poder Legislativo imposto pelo art. 29-A, I, da CR/88, os valores correspondentes à contribuição feita pelo Município ao FUNDEF, conforme Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em anexo.

7. Assim, a análise realizada pela Unidade Técnica está de acordo com o novo posicionamento do TCEMG sobre o assunto, decorrente da resposta à consulta formulada nos autos nº 837.614, na Sessão Plenária do dia 29/06/2011, que levou ao cancelamento do Enunciado de Súmula nº 102, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – DOC – do dia 26/10/11 (p. 17), e à publicação da Decisão Normativa nº 006/2012, publicada no DOC de 01/10/2012.

8. Registre-se, no entanto, que, de acordo com o demonstrativo extraído do SIACE, em anexo, a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, incluindo os recursos do FUNDEF, diverge do informado à fl. 08, pois perfaz R\$23.975.211,80.

9. Com base nesse valor e no limite percentual de repasses de acordo com a população do Município, no caso, 8%, poderiam ter sido repassados ao Poder Legislativo, no máximo, R\$1.918.016,94 no exercício sob exame.

10. Dessa forma, o valor repassado, R\$2.772.780,00 (fl. 08), excedeu esse limite em R\$854.763,06, descumprindo o disposto no art. 29-A da CR/88.

11. Em sua defesa, o responsável alegou, à fl. 94, que os repasses à Câmara Municipal excederam o limite constitucional em razão do pagamento, no exercício ora analisado, de precatórios a ex-vereadores da legislatura 1993/1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

12. Sustentou que o precatório é obrigação do Município e não do Poder Legislativo e que assumir essas despesas inviabilizaria o funcionamento da Câmara Municipal, já que só a despesa com pessoal do exercício sob exame perfaz R\$1.126.294,82.

13. A Unidade Técnica, em reexame, manteve seu apontamento inicial, pois não foram apresentados documentos que comprovassem que o repasse excessivo realmente decorreu de decisão judicial (fl. 100). Registrou, no entanto, o entendimento de que os precatórios são realmente despesas do Município e que poderiam ser excluídos do cômputo do limite imposto pelo art. 29-A da CR/88.

14. Nas prestações de contas, cabe ao jurisdicionado apresentar documentos e justificativas capazes de esclarecer as irregularidades eventualmente apuradas quando da análise dos dados enviados via sistema eletrônico, em razão da redação do art. 70 da Constituição da República que, textualmente, atribui a responsabilidade de prestar contas ao responsável pelos recursos.

15. Assim, como não foram apresentados documentos capazes de elidir as irregularidades apuradas (fl. 89 a 95), tem-se que o repasse de recursos em valor superior ao limite constitucional não foi justificado, razão pela qual ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

**CONCLUSÃO**

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2012.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas